

PARECER Nº 584/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.159677/2012-41
INTERESSADO: DANIEL GUIMARÃES

PROPOSTA DE DECISÃO

Tabela 1 - Marcos Processuais

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data da ocorrência	Data da lavratura	Data da Notificação do AI	Data de protocolo da Defesa	Data da Diligência	Data da Decisão de Primeira Instância	Data de protocolo do Recurso	Data da Diligência em Segunda Instância
00065.159677/2012-41	06903/2012/SSO	647311153	13/04/2009	23/11/2012	17/01/2013	25/01/2013	24/02/2014	22/04/2015	24/08/2016	19/12/2018
00065.159670/2012-29	06907/2012/SSO	647312151	02/05/2009	23/11/2012	17/01/2013	25/01/2013	24/02/2014	22/04/2015	24/08/2016	19/12/2018
00065.159675/2012-51	06909/2012/SSO	647313150	12/04/2009	23/11/2012	17/01/2013	25/01/2013	24/02/2014	22/04/2015	24/08/2016	19/12/2018

Infração: Preenchimento com dados inexatos de página de diário de bordo da aeronave PT-YZF.

Enquadramento: alínea "a" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c art. 172 do CBA c/c itens 5.4.8 e 17.4(h) da IAC (Instrução de Aviação Civil) 3151.

Aeronave: PT-YZF

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

1. Tratam-se de processos administrativos instaurados sob os números em referência, sendo que os Autos de Infração nº 06903/2012/SSO, nº 06907/2012/SSO e nº 06909/2012/SSO capitulam a infração no artigo 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

2. O Auto de Infração (AI) nº 06903/2012/SSO (fl. 01 do arquivo SEI nº 1354108) apresenta a seguinte descrição:

CÓDIGO ANAC PILOTO: 985879 MARCAS DA AERONAVE: PT-YZF
 DATA: 13/04/2009 HORA: 19:33 (ZULU)
 Descrição da ocorrência: PREENCHIMENTO COM DADOS INEXATOS DE PÁGINA DE DIÁRIO DE BORDO DA AERONAVE PT-YZF.
 HISTÓRICO: DE ACORDO COM O RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 48/2012/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE E COM CÓPIA DE PÁGINA 001 DE DIÁRIO DE BORDO Nº 021/PT-YZF/09 ANEXADA AO OFÍCIO Nº 984/2012/SPF/11ª SRPRF-PE (DOC. Nº 00067.004557/2012-97) O TRIPULANTE DANIEL GUIMARÃES (CANAC 985879) PREENCHEU COM "ZZZZ" O CAMPO "PARA" NA ETAPA 02 DO REGISTRO DE VOO, SEM INFORMAR QUAL A LOCALIDADE RELATIVA AO DESTINO DA OPERAÇÃO REALIZADA.
 CAPITULAÇÃO: ART 302, INCISO II, ALÍNEA "a", DA LEI Nº 7.565, DE 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

3. O Auto de Infração (AI) nº 06907/2012/SSO (fl. 01 do arquivo SEI nº 1354205) apresenta a seguinte descrição:

CÓDIGO ANAC PILOTO: 985879 MARCAS DA AERONAVE: PT-YZF
 DATA: 02/05/2009 HORA: 17:50 (ZULU)
 Descrição da ocorrência: PREENCHIMENTO COM DADOS INEXATOS DE PÁGINA DE DIÁRIO DE BORDO DA AERONAVE PT-YZF.
 HISTÓRICO: DE ACORDO COM O RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 48/2012/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE E COM O RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 48/2012/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE E COM CÓPIA DE PÁGINA 0014 DE DIÁRIO DE BORDO Nº 021/PT-YZF/09 ANEXADA AO OFÍCIO Nº 984/2012/SPF/11ª SRPRF-PE (DOC. Nº 00067.004557/2012-97) O TRIPULANTE DANIEL GUIMARÃES (CANAC 985879) PREENCHEU COM "ZZZZ" OS CAMPOS "DE" E "PARA" NA ETAPA 04 DO REGISTRO DE VOO, SEM INFORMAR QUAL A LOCALIDADE RELATIVA A ORIGEM/DESTINO DA OPERAÇÃO REALIZADA.
 CAPITULAÇÃO: ART 302, INCISO II, ALÍNEA "a", DA LEI Nº 7.565, DE 19/12/1986 (Código

4. O Auto de Infração (AI) nº 06909/2012/SSO (fl. 01 do arquivo SEI nº 1354237) apresenta a seguinte descrição:

CÓDIGO ANAC PILOTO: 985879 MARCAS DA AERONAVE: PT-YZF

DATA: 12/04/2009 HORA: 05:30 (ZULU)

Descrição da ocorrência: PREENCHIMENTO COM DADOS INEXATOS DE PÁGINA DE DIÁRIO DE BORDO DA AERONAVE PT-YZF.

HISTÓRICO: DE ACORDO COM O RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 48/2012/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE E COM CÓPIA DE PÁGINA 0050 DE DIÁRIO DE BORDO Nº 020/PT-YZF/09 ANEXADA AO OFÍCIO Nº 984/2012/SPF/11ª SRPRF-PE (DOC. Nº 00067.004557/2012-97) O TRIPULANTE DANIEL GUIMARÃES (CANAC 985879) PREENCHEU COM "ZZZZ" OS CAMPOS "DE" E "PARA" NA ETAPA 02 DO REGISTRO DE VOO, SEM INFORMAR QUAL A LOCALIDADE RELATIVA A ORIGEM/DESTINO DA OPERAÇÃO REALIZADA.

CAPITULAÇÃO: ART 302, INCISO II, ALÍNEA "a", DA LEI Nº 7.565, DE 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

5. No Relatório de Fiscalização (RF) nº 48/2012/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE (fl. 02 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 02 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 02 do arquivo SEI nº 1354278) está informado:

Durante análise do processo Nº 60820.009432/2009-09, ao se examinar cópias do diário de bordo da aeronave de matrícula PT-YZF anexadas ao Ofício nº 984/2012/SPF/11ªSRPRF-PE (Doc. nº 00067.004557/2012-97), verificou-se que o Sr. DANIEL GUIMARÃES (CANAC 985879) preencheu com "ZZZZ" os campos "De" e/ou "Para" do registro de voo das páginas dos diários de bordo de números 020/PT-YZF/09 (folha 0050) e 021/PT-YZF/09 (folhas 0001 e 0014), sem informar qual a localidade relativa a origem/destino das operações realizadas nos dias 12/04/2009, 13/04/2009 e 02/05/2009.

Considerando que as informações presentes no documento anexado, os procedimentos descritos no parágrafo anterior estão em desacordo com o texto do item 5.4 (8) da IAC 3151.

Sendo assim, o Sr. DANIEL GUIMARÃES (CANAC 985879) infringiu o previsto no item 5.4 (8) da IAC 3151 ao realizar preenchimento inexato das páginas dos diários de bordo dos números 020/PT-YZF/09 (folha 0050) e 021/PT-YZF/09 (folhas 0001 e 0014), sem informar qual a localidade relativa à origem/destino das operações realizadas nos dias 12/04/2009, 13/04/2009 e 02/05/2009.

Em razão das mencionadas infrações, serão lavrados os respectivos Autos de Infração.

Anexo: Cópia do Ofício nº 984/2012/SPF/11ªSRPRF-PE (Doc. nº 00067.004557/2012-97).

6. Ofício nº 984/2012/SPF/11ªSRPRF-PF (fl. 03 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 03 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 03 do arquivo SEI nº 1354278) que encaminha cópia das folhas do diário de bordo referentes à aeronave PT-YZF.

7. Página 0001 do diário de bordo nº 021/PT-YZF/09 (fl. 04 do arquivo SEI nº 1354115), referente à data de 13/04/2009, em que consta o registro "ZZZZ" no campo "Para" da etapa 2.

8. Página 0014 do diário de bordo nº 021/PT-YZF/09 (fl. 04 do arquivo SEI nº 1354208), referente à data de 02/05/2009, em consta o registro "ZZZZ" nos campos "De" e "Para" da etapa 4.

9. Página 0050 do diário de bordo nº 020/PT-YZF/09 (fl. 04 do arquivo SEI nº 1354278), referente à data de 12/04/2009, em consta o registro "ZZZZ" nos campos "De" e "Para" da etapa 2.

DEFESA

10. O Interessado foi devidamente notificado dos AI nº 006903/2012/SSO, nº 6907/2012/SSO e nº 06909/2012/SSO em 17/01/2013, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (fl. 08 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 08 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 08 do arquivo SEI nº 1354278), sendo apresentada defesa (fl. 09 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 09 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 09 do arquivo SEI nº 1354278), que foi recebida em 25/01/2013.

11. Na defesa informa que a localidade descrita com o grupo ZULU no campo "DE" do Registro de Voo vem a ser a 14ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal, localizada na BR 230, altura do Km 20 em João Pessoa no Estado da Paraíba. Ressalta que na época das ocorrências o Departamento de Polícia Rodoviária Federal operava uma Base de Operações Aéreas naquela localidade, voltada basicamente a missões de resgate a vítimas de acidentes de trânsito daquela região e, nestes casos específicos, estes voos foram realizados par o atendimento de vítimas de acidente de trânsito. Pede desculpas pela falha de preenchimentos dos relatórios e solicita o cancelamento dos referidos autos de infração.

12. Autos de Infração nº 06902/2012/SSO (fl. 10 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 10 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 10 do arquivo SEI nº 1354278), nº 06903/2012/SSO (fl. 11 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 11 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 11 do arquivo SEI nº 1354278), nº 06904/2012/SSO (fl. 12 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 12 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 12 do arquivo SEI nº 1354278), nº 06905/2012/SSO (fl. 13 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 13 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 13 do arquivo SEI nº 1354278), nº 06906/2012/SSO (fl. 14 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 14 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 14 do arquivo SEI nº 1354278), nº 06907/2012/SSO (fl. 15 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 15 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 15 do arquivo SEI nº 1354278), nº 06908/2012/SSO (fl. 16 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 16 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 16 do arquivo SEI nº 1354278), nº 06909/2012/SSO (fl. 17 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 17 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 17 do arquivo SEI nº 1354278).

DILIGÊNCIA

13. Em Despacho (fl. 18v do arquivo SEI nº 1354115, fl. 18v do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 18v do arquivo SEI nº 1354278), de 24/02/2014, o setor de primeira instância diligenciou junto à GOAG para, a partir dos documentos acostados aos autos pela fiscalização, elucidar, tecnicamente, a existência ou não das infrações narradas nos Autos de Infração, e qual(is) o(s) dispositivo(s) legal(is) que foram descumpridos pelo Autuado.
14. Ofício nº 336/2014/GOAG-RF/SPO (fl. 20 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 20 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 20 do arquivo SEI nº 1354278) que solicita cópias de páginas de diário de bordo. AR referente ao Ofício nº 336/2014/GOAG-RF/SPO (fl. 21 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 21 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 21 do arquivo SEI nº 1354278).
15. Ofício nº 417/2014/GAB/11^ªSRPRF/PE (fl. 22v do arquivo SEI nº 1354115, fl. 22v do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 22v do arquivo SEI nº 1354278) que informa o encaminhamento de páginas do diário de bordo.
16. Páginas do diário de bordo da aeronave PT-YZF (fls. 22v/23v do arquivo SEI nº 1354115, fls. 22v/23v do arquivo SEI nº 1354208 e fls. 22v/23v do arquivo SEI nº 1354278).
17. Nota Técnica nº 63/2014/GOAG-RF/SPO (fls. 24/27 do arquivo SEI nº 1354115, fls. 24/27 do arquivo SEI nº 1354208 e fls. 24/27 do arquivo SEI nº 1354278), de 21/10/2014, que tem como finalidade elucidar, tecnicamente, as infrações descritas nos Autos de Infração imputados ao Sr. DANIEL GUIMARÃES, tendo vista defesas apresentadas. É esclarecido que os Autos de Infração foram emitidos por ter o interessado deixado de informar qual a localidade relativa à origem/destino das operações realizadas. Esclarece que foi verificado que o interessado preencheu com "ZZZZ" os campos "De" e/ou "Para" do registro de voo das páginas dos diários de bordo. Dispõe que de acordo com os itens 5.4 (8) e 17.4 (h) da IAC 3151 existe previsão legal que obriga que o tripulante registre as informações relativas ao Local de pouso e decolagem no diário de bordo. É esclarecido, ainda, que operações de pouso e decolagem realizadas onde não existem designativos aeronáuticos em acordo com as normas da ICAO podem ter seu registro dificultado na Parte I dos formulários de Diário de Bordo devido ao exíguo espaço disponível no campo "DE/PARA". Por isso, e em repetição ao que preconiza o Documento 4444 da ICAO (aplicável ao preenchimento de planos de voo), nestes casos, tornou-se praxe entre os tripulantes o preenchimento do campo "DE/PARA" com "ZZZZ" acrescido da descrição de informação relativa ao Local de pouso e decolagem no campo "OCORRÊNCIAS", fazendo referência ao item 17.4 (r) da IAC 3151. Considera que, na Defesa, o Autuado admite que houve incorreções nos preenchimentos.
18. No que se refere ao processo 00065.159677/2012-41, informa que não foi possível identificar informações relativas ao local de decolagem requeridas pelo item 5.4 (8) da IAC 3151 no texto do campo "OCORRÊNCIAS", pertinente ao lançamento do campo "PARA", linha 02, da página 0001 do Diário de Bordo nº 021/PT-YZF/09 relativa ao Auto de infração nº 06903/2012/SSO.
19. No que tange ao processo 00065.159670/2012-29, informa que não foi possível identificar informações relativas aos locais de pouso e decolagem requeridas pelo item 5.4 (8) da IAC 3151 no texto do campo "OCORRÊNCIAS", pertinentes aos lançamentos da linha 04, da página 0014 do Diário de Bordo nº 021/PT-YZF/09 relativa ao Auto de Infração nº 06907/2012/SSO do Processo de número 00065.159670/2012-29.
20. Quanto ao processo 00065.159675/2012-51, informa que não foi possível identificar informações relativas aos locais de pouso e decolagem requeridas pelo item 5.4 (8) da IAC 3151 no texto do campo "OCORRÊNCIAS", pertinentes aos lançamentos da linha 02 da página 0050 do Diário de Bordo nº 020/PT-YZF/09 relativa ao Auto de Infração nº 06909/2012/SSO.
21. Considera que ao preencher com "ZZZZ" os campos "De" e/ou "Para" do registro de voos das páginas do Diário de Bordo, deixando de informar Local de pouso e decolagem ou a localidade relativa à origem/destino das operações realizadas o interessado infringiu o previsto no texto do item 5.4(8) da IAC 3151, descumprindo previsão contida na legislação, o que caracteriza preenchimento com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização (Art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565 de 19/12/1986). Conclui que a despeito dos argumentos apresentados nas defesas acostadas aos processos, mantem-se o entendimento quanto à existência dos atos infracionais descritos no autos de infração de números 06903/2012/SSO, 06907/2012/SSO e 06909/2012/SSO.
22. Despacho (fl. 28 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 28 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 28 do arquivo SEI nº 1354278) encaminhando o processo em resposta à diligência requerida.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

23. O setor competente, em decisão motivada (fls. 30/31v do arquivo SEI nº 1354115, fls. 31/32v do arquivo SEI nº 1354208 e fls. 30/31v do arquivo SEI nº 1354278) de 22/04/2015, avaliou que demonstrou-se que o interessado, de fato, preencheu os voos com dados inexatos. Assim, o setor de primeira instância considerou que restou configurada a prática da infração à legislação vigente, em especial ao previsto no art. 302, inciso II, alínea "a" do CBA. Aplicou a multa em seu patamar mínimo, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para cada uma das três infrações, totalizando R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais), tendo em vista a ausência de circunstâncias agravantes e existência de circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

RECURSO

24. O interessado apresentou recurso (fls. 57/63 do arquivo SEI nº 1354121), que foi recebido em 24/08/2016.
25. No recurso dispõe sobre a inadequação da capitulação da infração, alegando que as penalidades foram aplicadas em decorrência do entendimento da fiscalização de que ao deixar (esquecer)

de especificar no diário de bordo uma localidade lançada com o grupo de Zulu (ZZZZ) no campo DE/PARA, o piloto estaria preenchendo com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização, conduta que se enquadraria ao disposto no artigo 302, inciso II, alínea "a" do CBA. Considera que da leitura do dispositivo em questão percebe-se que o legislador quis coibir condutas tendentes a falsear a verdade perante a fiscalização, na tentativa de ludibriá-lo, ou seja, o fiscalizado preenche documento exigido pelo fiscal com total ciência de sua inexactidão, sendo o "dolo" um elemento fundamental para a caracterização dessa conduta. Alega que não há possibilidade de enquadramento de uma conduta omissiva ou culposa neste dispositivo legal, que traz na sua essência a vontade deliberada de "esconder" algo, visando dificultar a atividade de fiscalização. Considera que é irrelevante para o CBA se um piloto deixou, de forma culposa, de declinar a localidade que teria sido feito uma decolagem ou um pouso, especialmente por tratar-se de uma aeronave de Órgão de Segurança Pública, operando em área submetida a controle de tráfego aéreo.

26. Argui que somente teria prestado informação inexata violando o referido dispositivo legal, caso o piloto reportasse ao controle de tráfego aéreo ou ao agente fiscalizador que realizou o pouso em determinada localidade, mas o teria feito em outra, mas não foi isso que aconteceu. Afirma que assim que questionado pela fiscalização da ANAC, informou de pronto que a localidade tratava-se da Superintendência da PRF de João Pessoa/PB, onde estava sediada a Base de Operações Aéreas.

27. Questiona qual a informação relevante que omitiu da fiscalização de forma deliberada para furtrar-se de eventual responsabilidade, se a própria regulamentação vigente permite expressamente que as aeronaves de Órgãos de Segurança Pública realizem operações de pouso e decolagem em locais não homologados (RBHA 91, item 91.961 (a)(3)). Alega que prevalece no regime jurídico vigente que as condutas omissivas e culposas somente serão punidas quando tiverem alguma relevância, ou pelo menos, constituam-se em ameaça ao bem jurídico que a norma visa proteger. Afirma que não há no caso concreto qualquer relevância na omissão detectada, pois a mera irregularidade é passível de ser saneada a qualquer tempo, tanto que ao ser questionado pela fiscalização, prontamente informou qual seria a localidade, saneando com isso qualquer irregularidade porventura existente.

28. Alega que não é à toa que a própria regulamentação que orienta o processo de aplicação de penalidades no âmbito da ANAC (Resolução nº 25/2008, art. 9º) admite que "os vícios processuais meramente formais são passíveis de convalidação" e que essa é a clara demonstração de que a legislação, de forma coerente, admite a falibilidade humana como parte do processo. Considera que se o auto de infração pode ser convalidado quando eivado de vícios meramente formais, compreende que a ausência de dolo e a insignificância da conduta que não trouxe qualquer prejuízo para a administração também é passível de convalidação e que o lançamento no diário de bordo pode ser realizado a qualquer tempo sem qualquer prejuízo. Requer assim o arquivamento dos processos.

29. Dispõe também sobre a não obrigatoriedade de informar a localidade nos casos de lançamento de grupo Zulu (ZZZZ). Informa que a matéria é tratada nos itens 5.4 número 8 e 17.4 alínea "h" da IAC 3151/2002, nos quais não há menção expressa sobre a obrigatoriedade de lançamento da localidade no campo ocorrências quando a localidade não possui designativo ICAO específico. Alega que a ausência de obrigatoriedade do lançamento evidenciada na IAC 3151 é corroborada pela Nota Técnica nº 63/2014-GOAG-RF-SPO, a qual foi adotada como fundamento da decisão. Informa que o analista fundamentou a obrigatoriedade de informar a localidade ZZZZ no campo das ocorrências em documento 4444 da ICAO aplicável ao "preenchimento do plano de voo", e ainda mais grave, "em virtude de praxe adotada pelos tripulantes". Considera que isso evidencia a prática nefasta e vedada pelo ordenamento jurídico de imposição de penalidades mediante o emprego de analogia "*in mallam partem*" e adoção de norma extraída de regra costumeira. Argui que tal entendimento viola frontalmente o Princípio da Legalidade insculpido no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal. Considera que é vedada a imposição de penalidade sem prévia cominação legal, quando a conduta que se exige fundamenta-se em costume (praxe) adotado em atividade diversa daquela em que ocorreu a fiscalização, qual seja, na atividade de apresentação de plano de voo, situação totalmente distinta da atividade de preenchimento do diário de bordo da aeronave. Alega que utilizou-se de analogia "*in mallam partem*", por meio da qual um analista, assumindo o papel de legislador sem a devida competência legal, estendeu o âmbito de aplicação de norma de natureza sancionatória, abarcando condutas exigidas em regulamentação de atividade distinta daquela fiscalizada (preenchimento de plano de voo), extraído de praxe adotado por usuários do serviço (costume), inovando no ordenamento jurídico vigente com a criação de norma sancionatória. Diante disso, em virtude de previsão expressa nos itens 5.4 número 8 e 17.4(h)(r) da IAC 3151/2002, impossibilitando que o administrado adotasse o comportamento exigido pelo agente fiscalizador, pugna pelo arquivamento dos processos sancionatórios.

30. Discorre ainda sobre a proibição de aplicação de mais de uma penalidade para uma única conduta, princípio do "*non bis in idem*" no direito brasileiro. Aponta outra situação que entende contrária ao sistema jurídico vigente, consubstanciada na imposição de 3 penalidades de multa pelo cometimento de uma única conduta. Alega que se houve irregularidade passível de multa, houve apenas uma, pois a omissão detectada no diário de bordo da aeronave, apesar de ter ocorrido em três linhas diferentes, foi detectada num mesmo contexto fático.

31. Informa que a própria redação da alínea "a" do inciso II do CBA, que fundamentou a imposição das penalidades, menciona como conduta passível de multa o preenchimento de documentos exigidos pela fiscalização com "dados inexatos" (plural), evidenciando que independente do número de "dados inexatos" fornecidos a conduta será única.

32. Argui que o que se deve levar em consideração nesse caso é o momento único em que ocorreu a fiscalização, quando o recorrente teve ciência pela primeira vez que estava omitindo o nome da localidade ZZZZ lançado no campo DE/PARA, tendo em vista que a "PRAXE" adotada pelos comandantes de aeronaves assim determinava. Alega que no caso sob exame as penalidades foram impostas em decorrência de um único contexto fático, qual seja, o momento em que o fiscal da ANAC realizou a fiscalização dos diários de bordo da aeronave.

33. Alega que desbordou de suas competências legais o agente público quando elegeu forma própria de contagem dos "dados inexatos", pois quis o legislador sancionar uma única vez a conduta de

fornecer dados inexatos, independente do número que tenha fornecido, podendo eventualmente esse juízo de valor incidir em regra que agravaria ou atenuaria a penalidade em função do número e gravidade de dados inexatos fornecidos. Argui que foi penalizado pelo número de vezes em que deixou de cumprir com uma "praxe", e detectada em uma única fiscalização, não lhe sendo dada a oportunidade de adequar-se à conduta exigida de forma arbitrária pelo órgão fiscalizador e que se lhe fosse cobrado logo no primeiro momento não teria havido reincidência. Considera que no conteúdo das normas de natureza sancionatória é implícita a ideia da necessidade de que o cidadão tenha ciência de seu conteúdo para poder adequar-se aos seus imperativos e que no caso sob exame não teve a oportunidade de adequar-se à prática costumeira exigida pelo fiscal da ANAC antes da realização da fiscalização, pois não tinha ciência da necessidade da mesma e que cumpriria ao fiscal a promoção de uma advertência sobre a praxe adotada para que a omissão fosse saneada. Diante do exposto, em vista da ocorrência da tripla imputação (*bis in idem*) proibida pelo ordenamento jurídico vigente, decorrente da violação de um único dispositivo detectado no mesmo contexto fático, impossibilitando o recorrente de adequar-se à conduta exigida pela fiscalização requer o arquivamento dos autos de infração.

34. Requer: o recebimento do recurso com a atribuição do efeito suspensivo; o arquivamento dos processos 000065.159670/2012-29, 00065.159677/2012-41, 00065.159675/2012-51, em virtude da inadequação da conduta em relação ao que dispõe a alínea "a" do inciso II do artigo 302 do CBA, o qual não contempla condutas omissivas e culposas, em virtude da ausência de previsão expressa nos itens 5.4 número 8 e 17.4h)(r) da IAC 3151/2002, impossibilitando que adotasse o comportamento exigido pelo agente fiscalizador e em vista da ocorrência da tripla imputação (*bis in idem*) proibida pelo ordenamento jurídico vigente.

35. Despacho sobre Recurso sem assinatura (SEI nº 1819376).

36. Ofício nº 354/2018/ASJIN-ANAC (SEI nº 2274017) sobre saneamento de irregularidade.

37. Carta com encaminhamento do recurso assinado (SEI nº 2356364).

38. AR referente ao Ofício 354/2018/ASJIN-ANAC (SEI nº 2372034).

DILIGÊNCIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA

39. Em 19/12/2018, o setor de segunda instância converteu em diligência o presente processo (SEI nº 2449435 e SEI nº 2473423), retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que este fosse encaminhado à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, de forma que fossem analisados os documentos acostados ao processo e demais documentos mencionados na diligência, bem como, para que fossem prestadas as informações solicitadas e pertinentes, de forma a indicar de maneira explícita qual o dispositivo normativo que foi descumprido, devendo ser claramente identificado em qual normativo estava previsto à época das ocorrências descritas nos Autos de Infração nº 06903/2012/SSO, 06907/2012/SSO e 06909/2012/SSO como deveria ser efetuado o registro de localidade que não possuía designativo ICAO. Além disso, foi solicitado ser esclarecido pela fiscalização a razão de a informação de "Lavado Compressor" ter sido suficiente para a recomendação de cancelamento do AI nº 06904/2012/SSO, referente ao registro da etapa 03 da página 0001 do Diário de Bordo nº 021/PT-YZF/09, mas o mesmo procedimento não ter sido aplicado para os Autos de Infração 06907/2012/SSO e 06909/2012/SSO.

40. O setor de primeira instância respondeu, em 28/01/2019, aos quesitos da diligência por meio de Despacho (SEI nº 2642623).

41. Com relação ao questionamento da diligência referente ao dispositivo normativo que foi descumprido, o setor de primeira instância faz referência ao inciso II do art. 20 e art. 172 do CBA, itens 5.4. (8), 9.3 e 17.4 (h) da IAC 3151, Doc 7910 da ICAO (International Civil Aviation Organization), ICA (Instrução do Comando da Aeronáutica) 100-15. A este respeito o setor de primeira instância conclui que:

Desta forma, mesmo que a partida e/ou pouso seja feito fora de aeródromo com designativo (ou indicador) aeronáutico de localidade, SEMPRE será possível e necessário indicar o local.

No diário de bordo, o campo apropriado para descrever um código ZZZZ é aquele referente às "ocorrências".

42. Quanto ao questionamento referente ao fato da informação de "Lavado Compressor" ter sido suficiente para a recomendação de cancelamento do AI nº 06904/2012/SSO, referente ao registro da etapa 03 da página 0001 do Diário de Bordo nº 021/PT-YZF/09, mas o mesmo procedimento não ter sido aplicado para os Autos de Infração 06907/2012/SSO e 06909/2012/SSO, o setor de primeira instância sugeriu declarar a nulidade do AI 06907/2012/SSO e informou que não é possível afastar o indício de infração ao item 5.4 (8), da IAC 3151/2002, de que trata o AI 06909/2012/SSO, uma vez que não há como correlacionar o registro "Lavado compressor" feito no campo ocorrências com a Etapa 02 da folha 0050 do Diário de Bordo 020/PT-YZF/09, seja por falta de claro referenciamento, seja por não ser possível sustentar tal entendimento por parâmetros secundários.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

43. Formulário de registro de entrega de correspondência (fl. 05v do arquivo SEI nº 1354115, fl. 05v do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 05v do arquivo SEI nº 1354278).

44. Consulta ao CPF (fl. 06 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 06 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 06 do arquivo SEI nº 1354278).

45. Certidão de que o interessado foi re-notificado do Auto de Infração (fl. 07 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 07 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 07 do arquivo SEI nº 1354278).

46. Ficha de acompanhamento (fl. 19 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 19 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 19 do arquivo SEI nº 1354278).

47. Pesquisa de entidade (fl. 29 do arquivo SEI nº 1354115, fls. 29/30 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 29 do arquivo SEI nº 1354278).
48. Página do SACI referente ao aeronavegante DANIEL GUIMARAES (fl. 32 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 33 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 32 do arquivo SEI nº 1354278).
49. Extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (fl. 33 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 34 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 33 do arquivo SEI nº 1354278).
50. Notificação de Decisão (fl. 34 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 35 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 34 do arquivo SEI nº 1354278).
51. Despacho de encaminhamento para a Junta Recursal (fl. 35 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 36 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 35 do arquivo SEI nº 1354278).
52. Termos de juntada por apensação (fls. 36/37 do arquivo SEI nº 1354278).
53. Notificação de Decisão (fl. 36 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 37 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 38 do arquivo SEI nº 1354278).
54. Decisão de primeira instância (fls. 37/38v do arquivo SEI nº 1354115, fls. 38/39v do arquivo SEI nº 1354208 e fls. 39v/40v do arquivo SEI nº 1354278).
55. Auto de Infração nº 06903/2012/SSO (fl. 39 do arquivo SEI nº 1354115).
56. Auto de Infração nº 06907/2012/SSO (fl. 40 do arquivo SEI nº 1354208).
57. Auto de Infração nº 06909/2012/SSO (fl. 41 do arquivo SEI nº 1354278).
58. AR que não demonstra o recebimento (fl. 40 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 41 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 42 do arquivo SEI nº 1354278).
59. Envelope de encaminhamento de decisão (fl. 41 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 42 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 43 do arquivo SEI nº 1354278).
60. Despacho de encaminhamento para ACPI/SPO/RJ para nova tentativa de notificação (fl. 42 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 43 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 44 do arquivo SEI nº 1354278).
61. Termo de Desapensação (fl. 45 do arquivo SEI nº 1354278).
62. Página do SACI referente ao aeronavegante DANIEL GUIMARAES (fl. 43 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 44 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 46 do arquivo SEI nº 1354278).
63. Consulta ao CPF (fl. 44 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 45 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 47 do arquivo SEI nº 1354278).
64. Extrato do SIGEC (fl. 45 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 46 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 48 do arquivo SEI nº 1354278).
65. Notificação de Decisão (fl. 46 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 47 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 49 do arquivo SEI nº 1354278).
66. Despacho de encaminhamento para a Junta Recursal (fl. 47 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 48 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 50 do arquivo SEI nº 1354278).
67. Extrato do SIGEC (fl. 48 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 49 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 51 do arquivo SEI nº 1354278).
68. Notificação de Decisão (fl. 49 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 50 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 52 do arquivo SEI nº 1354278).
69. Despacho de encaminhamento para a Junta Recursal (fl. 50 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 51 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 53 do arquivo SEI nº 1354278).
70. Envelope de encaminhamento de documentação (fl. 51 do arquivo SEI nº 1354121).
71. Despacho de encaminhamento para ACPI/SPO/RJ para nova tentativa de notificação (fl. 52 do arquivo SEI nº 1354121, fl. 52 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 54 do arquivo SEI nº 1354278).
72. Extrato do sistema dos Correios demonstrando a entrega de objeto em 14/03/2016 (fls. 53/54 do arquivo SEI nº 1354121, fls. 54/55 do arquivo SEI nº 1354208 e fls. 55/56 do arquivo SEI nº 1354278).
73. Extrato do SIGEC (fl. 55 do arquivo SEI nº 1354121, fl. 53 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 57 do arquivo SEI nº 1354278).
74. Notificação de Decisão (fl. 56 do arquivo SEI nº 1354121, fl. 56 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 58 do arquivo SEI nº 1354278).
75. Despacho de encaminhamento para a Junta Recursal (fl. 57 do arquivo SEI nº 1354121, fl. 57 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 59 do arquivo SEI nº 1354278).
76. Envelope de encaminhamento de documentação (fl. 64 do arquivo SEI nº 1354121).
77. AR que não demonstra o recebimento (fl. 65 do arquivo SEI nº 1354121).
78. Registro de tentativas de entrega (arquivo SEI nº 1354121).
79. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 1354139, SEI nº 1354215 e SEI nº 1354307).
80. Certidão de Juntada de Processos (SEI nº 1532304).
81. Despacho de Aferição de Tempestividade (SEI nº 2379601).
82. Despacho de Retorno à Relatoria (SEI nº 2662493).

PRELIMINARES

84. Análise referente aos Autos de Infração nº 06907/2012/SSO e 06909/2012/SSO

84.1. O AI nº 06907/2012/SSO descreve como possível infração o preenchimento com a informação "ZZZZ" nos campos "De" e "Para" da etapa 04 do registro de voo da página 0014 do Diário de Bordo nº 021/PT-YZF/09 sem informar qual a localidade relativa a origem/destino da operação realizada.

84.2. O AI nº 06909/2012/SSO descreve como possível infração o preenchimento com a informação "ZZZZ" nos campos "De" e "Para" da etapa 02 do registro de voo da página 0050 do Diário de Bordo nº 020/PT-YZF/09 sem informar qual a localidade relativa a origem/destino da operação realizada .

84.3. Foi verificado que na Nota Técnica nº 63/2014/GOAG-RF/SPO foi informado que:

Nota Técnica nº 63/2014/GOAG-RF/SPO

(...)

Identificado o texto "...lavado compressor..." no campo "OCORRÊNCIAS", pertinente aos lançamentos dos campos "DE" e "PARA", linha 03, da página 0001 do Diário de Bordo nº 021/PT-YZF/09 relativa ao Auto de Infração nº 06904/2012/SSO. Verificado tratar-se de atividade de manutenção, torna-se não aplicável ao que é requerido pelo item 5.4 (8) da IAC 3151, permitindo cancelar o Auto de Infração do Processo de número 00065.159680/2012-64.

(...)

84.4. Diante dessa informação foi registrado no Parecer nº 259/2018/JULG ASJIN/ASJIN (SEI nº 2449435), que consubstanciou a diligência efetuada pela segunda instância que:

(...)

80. Diante deste trecho da Nota Técnica nº 63/2014/GOAG-RF/SPO é possível concluir que foi recomendado o cancelamento de Auto de Infração nº 06904/2012/SSO, devido constar no campo "Ocorrências" do diário de bordo correspondente a indicação de lavagem de compressor. Contudo, o AI nº 06907/2012/SSO se refere ao registro de voo da etapa 04 registrada na página 0014 do diário de bordo nº 021/PT-YZF/2009, sendo que no campo "OCORRÊNCIAS" da referida página do diário de bordo consta a informação "04) Lavado Compressor". Desta forma, não está claro porque esta informação não foi suficiente para promover o cancelamento do Auto de Infração, assim como foi recomendado na Nota Técnica nº 63/2014/GOAG-RF/SPO para o AI nº 06904/2012/SSO.

81. Adicionalmente, o AI nº 06909/2012/SSO é referente a registro relativo à etapa 02 registrada na página 0050 do diário de bordo nº 020/PT-YZF/09, sendo que na segunda linha do campo "OCORRÊNCIAS" da referida página do diário de bordo consta a informação "Lavado Compressor", além de não constar registro de Decolagem e Pouso para a etapa 02 desta página do diário de bordo. Desta forma, também não está claro porque esta informação não foi suficiente para promover o cancelamento do Auto de Infração, assim como foi recomendado na Nota Técnica nº 63/2014/GOAG-RF/SPO para o AI nº 06904/2012/SSO.

(...)

84.5. Com relação ao que foi exposto na diligência da segunda instância referente aos Autos de Infração nº 06907/2012/SSO e 06909/2012/SSO, inicialmente, o setor de primeira instância informou no Despacho SEI nº 2642623 que:

(...)

26. Considerando o que consta no Parecer 259/2018/JULG ASJIN/ASJIN, ao considerar o AI 06904/2012/SSO, a Nota Técnica nº 63/2014/GOAG-RF/SPO [1354115, p. 44] fez leitura da folha 0001 do Diário de Bordo 021/PT-YZF/09 [1354115, p. 4], Etapa 03, onde constam, entre outros, os dados: Partida: 20:30Z; Decolagem: n/c; Pouso: n/c; Corte: 20:35Z; Horas diurnas: 0,1; Combustível ao fim da etapa anterior: 545 l; Combustível ao fim da etapa considerada: 515 l, para associar o anotado em ocorrências "03/Lavado compressor", como informação suficiente para suprir o requerido no item 5.4 (8) da IAC 3151/2002.

(...)

84.6. Com relação a este trecho da resposta da diligência, é importante observar que o fragmento em que é informado "... Combustível ao fim da etapa anterior: 545 l; Combustível ao fim da etapa considerada: 515 l ..." não demonstra aderência ao que era previsto na IAC 3151 para o registro da informação de combustível. Neste sentido, segue o que era estabelecido na IAC 3151:

IAC 3151

5.4 PARTE I – REGISTROS DE VÔO

Todo Diário de Bordo deverá conter a Parte I, na qual deverão ser efetuados os registros de vôos da aeronave. As seguintes informações deverão ser registradas na Parte I, conforme o ANEXO 4 ou 5 desta IAC:

(...)

14. Total de combustível para cada etapa de vôo.

(...)

17.4 ANEXOS 4 E 5 - PARTE I – REGISTROS DE VÔO – Preencher de acordo com as seguintes orientações:

(...)

1) COMBUSTÍVEL (COMB-TOTAL) → preencher com o total de combustível existente antes da decolagem;

(...)

84.7. Verifica-se que de acordo com as instruções contidas na IAC 3151, a quantidade de combustível a ser registrada no diário de bordo é aquela existente antes da decolagem, enquanto que, no Despacho do setor de primeira instância de resposta para a diligência foi considerado que o registro do combustível era referente ao combustível ao fim da etapa. Portanto, o setor de primeira instância apresentou no Despacho de resposta de diligência premissa que esta analista não pode concordar.

84.8. Além disso, ainda no Despacho de resposta de diligência o setor de primeira instância informa:

(...)

Corroboram este entendimento o **tempo decorrido da operação aérea**, de apenas 5 minutos calço a calço, e **consumo de combustível** de apenas 30 l (variação de combustível: 545-515= 30 l), **na razão de 5 l/m** (litros por minuto). Em sua configuração padrão, o Bell 407 tem tanques com capacidade de 483,8 l o que lhe garante autonomia de 611 km a serem feitos em 3:48h, com peso máximo de decolagem – PMD de 2.268 kg.

(...)

84.9. Com relação ao trecho acima, relevante observar que neste trecho é informado que a aeronave tem capacidade de combustível de 483,8 l, entretanto, no mesmo parágrafo é informado que houve uma variação de combustível de 30 l (545-515), ou seja, foi considerado que a aeronave estava com 545 l e posteriormente com 515 l de combustível. Contudo, esta quantidade de combustível não se mostra coerente com a informação de que a aeronave teria capacidade de 483,8 l, uma vez que informa quantidades superiores (545 l e 515 l) à capacidade informada de combustível da aeronave. Vislumbra-se que, neste caso, possivelmente não foi considerado pelo setor de primeira instância que os valores referentes às quantidades de combustível registrados no diário de bordo podem ter sido expressos em parâmetro diferente, uma vez que não há no diário de bordo a informação da unidade de medida a que se referem às quantidades de combustível registradas no diário de bordo.

84.10. Análise referente ao Auto de Infração nº 06907/2012/SSO

84.10.1. No Despacho (SEI nº 2642623) com relação ao AI nº 06907/2012/SSO é informado:

(...)

Com relação ao AI 06907/2012/SSO, está registrado que em 02/05/2009 17:50 (ZULU) "(...) O TRIPULANTE DANIEL GUIMARÃES (CANAC 985879) PREENCHEU COM "ZZZZ" OS CAMPOS 'DE' E 'PARA' NA ETAPA 04 DO REGISTRO DE VOO, SEM INFORMAR QUAL A LOCALIDADE RELATIVA A ORIGEM/DESTINO DA OPERAÇÃO REALIZADA".

Da folha 0014 do Diário de Bordo 021/PT-YZF/09 [1354208, p. 5], Etapa 04, retira-se os dados:

* Partida: 17:50Z; Decolagem: 17:52Z; Pousou: 17:55Z; Corte: 17:57Z, Horas diurnas: 0,1; Combustível ao fim da etapa anterior: 931 l; Combustível ao fim da etapa considerada: 873 l.

* Anotado em ocorrências: 04/Lavado compressor

Por analogia a análise feita para a Etapa 03 que consta na folha 0001 do Diário de Bordo 021/PT-YZF/09, tem-se que, de fato, a anotação no campo de ocorrências traz informação quanto a lavagem do compressor na Etapa 04. Com relação ao **tempo decorrido da operação aérea**, este foi de 7 (sete) minutos calço a calço, sendo **consumidos 58 l de combustível** (variação de combustível: 931-873 = 58 l), **na razão de 5,42 l/m**.

(...)

84.10.2. Verifica-se que no trecho acima consta que a informação "931 l" é referente ao valor de combustível ao fim da etapa anterior, enquanto que para o valor de "873 l" foi informado que é relativo à quantidade ao fim da etapa considerada. Porém, apesar de no referido Despacho ter sido considerado que os valores citados são relativos à quantidade de combustível em litros, no diário de bordo não consta esta informação, não sendo possível confirmá-la. Além disso, caso tais valores realmente fossem expressos em litros os mesmos estariam acima da capacidade de combustível informada no próprio Despacho para a aeronave, sendo esta de 483,8 l. Portanto, não foi possível validar tais informações.

84.10.3. Adicionalmente, conforme já informado anteriormente, na IAC 3151 o procedimento estabelecido para o preenchimento da quantidade de combustível no diário de bordo é que seja informada a quantidade de combustível antes da decolagem. Portanto, não se mostram pertinentes as considerações apresentadas, que avaliam que os valores de combustível registrados são referentes à quantidade de combustível ao fim de cada etapa de voo correspondente ao registro.

84.10.4. Diante do exposto, não é possível adotar as explicações do setor de primeira instância no que se refere aos cálculos de consumo de combustível apresentados para a linha 04 da página 0014 do diário de bordo nº 0218/PT-YZF/09.

84.10.5. Apesar de não concordar com as informações referentes ao cálculo de consumo de combustível em função do que foi exposto acima, é possível adotar o raciocínio expresso pelo setor de primeira instância no que se refere à informação de que no campo "OCORRÊNCIAS" do diário de bordo há anotação que "... traz informação quanto a lavagem do compressor na Etapa 04. ...". O setor de primeira instância sugeriu declarar a nulidade do AI nº 06907/2012/SSO.

84.10.6. A despeito de não concordar com todos os fundamentos apresentados pelo setor de primeira instância para apresentar tal sugestão, entendo que deve ser, de fato, declarada a nulidade do AI nº 06907/2012/SSO, não em função do consumo de combustível, mas sim em função de constar no campo "OCORRÊNCIAS" referência à lavagem de compressor na etapa 04, visto que a própria fiscalização na Nota Técnica nº 63/2014/GOAG-RF/SPO reporta para fundamentar a recomendação de cancelamento do AI nº 06904/2012/SSO que constava o registro de "... lavado compressor ...", tratando-

se assim de atividade de manutenção, considerando que torna-se não aplicável o requerido pelo item 5.4 (8) da IAC 3151. Assim, acolhendo o raciocínio exposto pela fiscalização e aplicando o mesmo para o AI nº 06907/2012/SSO, deve ser declarada a nulidade do mesmo.

84.10.7. Pelo exposto, sugiro anular o AI nº 06907/2012/SSO, CANCELANDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa que constitui o crédito nº 647312151 e arquivando o processo 00065.159670/2012-29.

84.11. Análise referente ao Auto de Infração nº 06909/2012/SSO

84.11.1. Quanto ao AI nº 06909/2012/SSO no Despacho do setor de primeira instância (SEI nº 2642623) é informado:

(...)

Com relação ao AI 06909/2012/SSO, está registrado que em 12/04/2009 05:30 (ZULU) "(...) O TRIPULANTE DANIEL GUIMARÃES (CANAC 985879) PREENCHEU COM "ZZZZ" OS CAMPOS "DE" E "PARA" NA ETAPA 02 DO REGISTRO DE VOO, SEM INFORMAR QUAL A LOCALIDADE RELATIVA A ORIGEM/DESTINO DA OPERAÇÃO REALIZADA".

Da folha 0050 do Diário de Bordo 020/PT-YZF/09 [1354278, p. 5; ou 1354115, p. 41], Etapa 02, retira-se os dados:

* Partida: 05:30Z; Decolagem: n/c; Pouso: n/c; Corte: 05:35Z; Horas diurnas: 0,1; Combustível ao fim da etapa anterior: 726 l; Combustível ao fim da etapa considerada: 510 l.

* Anotado em ocorrências: Lavado compressor

A primeira constatação que se faz é de que a informação quanto a atividade de manutenção de lavagem do compressor não está claramente associada a Etapa 02. Apesar de o tempo decorrido tomado calço a calço ser de 5 (cinco) minutos, o consumo de combustível apurado (726-510) foi de 216 l, calculando-se 43,2 l/m como razão de consumo. Apenas para comparação, a razão de consumo calculada com base no desempenho da aeronave padrão informado acima é de (483,8 l / 228 m) 1,96 l/m e o consumo nas duas situações anteriores foi menor que 5,5 l/m.

Ainda, observa-se que o campo "Ass. Cmte.", correspondente a rubrica do comandante da aeronave, não está preenchido.

(...)

Porém, não é possível afastar o indício de infração ao item 5.4 (8), da IAC 3151/2002, de que trata o AI 06909/2012/SSO, uma vez que não há como correlacionar o registro "Lavado compressor" feito no campo ocorrências tem relação a Etapa 02 da folha 0050 do Diário de Bordo 020/PT-YZF/09 [1354115, p. 41], seja por falta de claro referenciamento, seja por não ser possível sustentar tal entendimento por parâmetros secundários.

(...)

84.11.2. Novamente, verifica-se que foi considerado pelo setor de primeira instância que a informação da quantidade de combustível constante no diário de bordo é referente ao combustível ao fim de cada etapa, observa-se que no Despacho é informada a quantidade de combustível na etapa anterior como sendo 726 l e combustível ao fim da etapa considerada considerada como sendo 510 l. Todavia, conforme já esclarecido, o registro da quantidade de combustível no diário de bordo, segundo o previsto na IAC 3151 refere-se à quantidade de combustível antes da decolagem. Portanto, o setor de primeira instância no Despacho de resposta da diligência parte de princípio que não pode ser validado, de acordo com o previsto na legislação.

84.11.3. Além disso, também considerando que no mesmo Despacho o setor de primeira instância afirma que a capacidade de combustível da aeronave é de 483,8 l, não se sustenta a afirmação de que as quantidades de combustível era de 726 l e 510 l, já que são quantidades superiores à capacidade máxima informada no referido Despacho. Desta forma, é possível que não tenha sido considerado pelo setor de primeira instância que a quantidade de combustível registrada no diário de bordo poderia estar sendo expressa em outro parâmetro, não necessariamente expressando a quantidade de combustível em volume do tanque.

84.11.4. Em função do exposto acima, não é possível adotar o cálculo da razão de consumo de combustível apresentado pelo setor de primeira instância.

84.11.5. No trecho em questão do Despacho do setor de primeira instância é informado que "A primeira constatação que se faz é de que a informação quanto a atividade de manutenção de lavagem do compressor não está claramente associada a Etapa 02.". Quanto a este trecho, inicialmente, é possível considerar que a informação de "Lavado compressor" constante do campo "OCORRÊNCIAS" da página nº 0050 do diário de bordo nº 020/PT-YZF/09 não está claramente associada com o registro da etapa 02 da mesma página. Porém, na primeira linha do campo "OCORRÊNCIAS" da mesma página do diário de bordo consta a informação "14ª SPRF / 14ª SPRF - Vôo vertical de BR 230 ..." e para esta informação não há também indicação no campo "OCORRÊNCIAS" de que a mesma é referente à primeira etapa registrada na página nº 0050 do diário de bordo nº 020/PT-YZF/09. Ainda que não se tenha essa correlação, na Nota Técnica nº 63/2014/GOAG-RF/SPO foi registrada a seguinte informação:

(...)

No texto de sua defesa, o atuado informa que "...a localidade a ser descrita com grupo ZULU no campo "DE" do Registro de voo vem a ser a 14ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal localizada na BR 230 altura do km 20 em João Pessoa". A informação elucida o preenchimento contido no campo "OCORRÊNCIAS" da página 0050 do Diário de Bordo nº 020/PT-YZF/09 relativa ao Auto de Infração nº 06908/2012/SSO, atendendo ao que é requerido pelo item 5.4 (8) da IAC 3151, permitindo assim acolher a defesa juntada ao Processo de número 00065.159671/2012-73."

(...)

84.11.6. Nos autos é possível verificar que o AI nº 06908/2012/SSO era referente justamente à falta

de informação da localidade registrada na etapa 01 da página nº 0050 do diário de bordo nº 020/PT-YZF/09. Porém, ainda que no campo "OCORRÊNCIAS" não houvesse a indicação de que a informação da localidade ali anotada era referente à etapa 01, a mesma foi considerada como sendo pela fiscalização na Nota Técnica nº 63/2014/GOAG-RF/SPO. Neste ponto, corroboro com o entendimento expresso na Nota Técnica nº 63/2014/GOAG-RF/SPO, uma vez que na página nº 0050 do diário de bordo nº 020/PT-YZF/09 só há dois registros, efetuados em duas linhas destinadas à inserção dos dados das operações aéreas e como na segunda linha, etapa 02 da referida página do diário de bordo, não há nem informação de decolagem e pouso, é possível sim ter o entendimento que o registro da localidade descrito no campo "OCORRÊNCIAS" é referente à etapa 01. Assim como, pode ser entendido que a informação de lavado compressor constante do campo "OCORRÊNCIAS" é referente à etapa 02, em função das informações constantes no registro, uma vez que para a informação de localidade registrada no mesmo campo, ainda que não houvesse a correlação com a etapa 01 a fiscalização considerou que a mesma era referente a tal etapa, assim, a informação de lavado compressor só poderia ser referente a outra única etapa registrada na mesma página do diário de bordo.

84.11.7. Diante do exposto, tendo em conta que a informação de "lavado compressor" constante do campo "OCORRÊNCIAS" da página nº 0050 do diário de bordo nº 020/PT-YZF/09 é referente ao registro da etapa 02 da mesma página e considerando que a própria fiscalização na Nota Técnica nº 63/2014/GOAG-RF/SPO reporta para fundamentar a recomendação de cancelamento do AI nº 06904/2012/SSO que constava o registro de "... lavado compressor ...", tratando-se assim de atividade de manutenção, entendendo como não aplicável o requerido pelo item 5.4 (8) da IAC 3151, sugiro anular o AI nº 06909/2012/SSO, CANCELANDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa que constitui o crédito nº 647313150 e arquivando o processo 00065.159675/2012-51.

85. Regularidade Processual

85.1. O interessado foi notificado dos Autos de Infração em 17/01/2013, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR), sendo apresentada defesa, que foi recebida em 25/01/2013. Após a decisão de primeira instância de 22/04/2015, o interessado apresentou recurso, que foi recebido em 24/08/2016.

85.2. Em 19/12/2018, o setor de segunda instância administrativa converteu em diligência os processos (SEI nº 2449435 e SEI nº 2473423), retomando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que estes fossem encaminhados à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO. O setor de primeira instância respondeu, em 28/01/2019, aos quesitos da diligência por meio de Despacho (SEI nº 2642623).

85.3. Em 02/04/2019, o processo foi novamente atribuído a esta servidora, no entanto, verifica-se que não foi promovida a intimação do autuado com relação aos documentos juntados ao processo devido à diligência. O art. 40 da Resolução ANAC nº 472/2018 dispõe o seguinte:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 40. A autoridade competente para decidir o processo poderá, em momento anterior à decisão, determinar a efetivação de diligências para complementação da instrução, com vistas à elucidação da matéria objeto de apuração.

Parágrafo único. Se, em decorrência das diligências efetuadas, forem acrescentados novos elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar a decisão administrativa, o autuado será intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a documentação juntada.

85.4. Desta forma, aponto a necessidade de intimação do autuado com relação à diligência efetuada, visto que as informações juntadas após as diligências podem influenciar a decisão administrativa a ser tomada.

MÉRITO

86. **Fundamentação da matéria:** Preenchimento com dados inexatos de página de diário de bordo da aeronave PT-YZF.

86.1. No AI nº 06903/2012/SSO a infração foi capitulada na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA. Segue o que está previsto em tal dispositivo:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

(...)

86.2. Com relação à infração descrita, é importante observar o que dispõe o art. 172 do CBA, apresentado a seguir:

CBA

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de

86.3. Tendo em conta o que foi informado no AI nº 06903/2012/SSO, que descreve que o registro do voo não informa a localidade relativa ao destino da operação, é importante observar que de acordo com o *caput* do art. 172 o diário de bordo deverá indicar para cada voo o lugar de saída e da chegada da aeronave.

86.4. Cumpre informar, ainda, o que era estabelecido na IAC 3151, em vigor à época, a respeito da necessidade de registro do local de pouso e decolagem, conforme apresentado a seguir.

IAC 3151

5.4 PARTE I – REGISTROS DE VÔO

Todo Diário de Bordo deverá conter a Parte I, na qual deverão ser efetuados os registros de vôos da aeronave. As seguintes informações deverão ser registradas na Parte I, conforme o ANEXO 4 ou 5 desta IAC:

(...)

8. Local de pouso e decolagem.

(...)

17.4 ANEXOS 4 E 5 - PARTE I – REGISTROS DE VÔO – Preencher de acordo com as seguintes orientações:

(...)

h) TRECHO (DE/PARA) → preencher com o local de decolagem e pouso, respectivamente, utilizando os designativos aeronáuticos das localidades, de acordo com as normas da ICAO;

(...)

86.5. De acordo com o estabelecido na IAC 3151 deve ser registrado no diário de bordo o local de pouso e decolagem.

86.6. Diante do exposto, considero que a capitulação do AI nº 06903/2012/SSO pode ser complementada, devendo o mesmo ser convalidado para passar a constar o previsto na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 172 do CBA c/c itens 5.4.8 e 17.4(h) da IAC 3151.

86.7. Verifica-se que há congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração nº 06903/2012/SSO e a decisão de primeira instância, diante da irregularidade de preenchimento com dados inexatos de página do diário de bordo da aeronave PT-YZF, em função de não informar qual a localidade relativa ao destino da operação realizada. No entanto, conforme apontado acima, o enquadramento pode ser complementado e o AI nº 06903/2012/SSO pode ser convalidado.

86.8. Diante do exposto, aponto que no caso em tela, a ocorrência tida como infracional descrita no AI nº 06903/2012/SSO suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, que dispõe:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

§ 2º No caso de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do autuado, inclusive os de competência, não será concedido prazo do § 1º deste artigo.

86.9. No presente caso entendo que a convalidação que deve ser efetuada se enquadra no previsto no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, devendo ser concedido novo prazo de recurso ao autuado para manifestação. Observa-se que o instrumento de convalidação deverá identificar a complementação de enquadramento da conduta do autuado, apontando como dispositivo legal infringido a alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 172 do CBA c/c itens 5.4.8 e 17.4(h) da IAC 3151.

86.10. Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar o interessado e conceder prazo de recurso para a sua manifestação, cumprindo o disposto no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

86.11. Cabe, ainda, mencionar os valores previstos na Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época, para infração capitulada na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA (patamar mínimo R\$ 1.200,00 / patamar médio R\$ 2.100,00 / patamar máximo R\$ 3.000,00).

86.12. Verifica-se, que em decisão de primeira instância, de 22/04/2015, foi confirmado o ato infracional, aplicando a multa, capitulada na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA, no patamar mínimo no valor de R\$ 1.200,00 (mil de duzentos reais).

CONCLUSÃO

87. Pelo exposto, sugiro anular o AI nº 06907/2012/SSO, CANCELANDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa que constituiu o crédito nº 647312151 e arquivando o processo 00065.159670/2012-29.

88. Sugiro anular o AI nº 06909/2012/SSO, CANCELANDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa que constituiu o crédito nº 647313150 e arquivando o processo 00065.159675/2012-51.

89. Sugiro que intime-se o atuado com relação aos documentos juntados devido à diligência promovida, em função do disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução ANAC nº 472/2018.

90. Sugiro a CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 06903/2012/SSO, complementando o enquadramento para passar a constar a alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 172 do CBA c/c itens 5.4.8 e 17.4(h) da IAC 3151, com base no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de forma que a a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do Auto de Infração para que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, com fundamento no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

91. Foi observado que para o crédito de multa 647312151, referente ao processo 00065.159670/2012-29, o nº do processo está cadastrado com erro no sistema SIGEC, devendo o mesmo ser corrigido.

92. **É a proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.**

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL
SIAPE 1650801



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 21/05/2019, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3023571** e o código CRC **E6C5D089**.

Referência: Processo nº 00065.159677/2012-41

SEI nº 3023571



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 734/2019

PROCESSO Nº 00065.159677/2012-41

INTERESSADO: Daniel Guimarães

Brasília, 21 de maio de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por DANIEL GUIMARÃES, CPF 44051972020, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida dia 22/04/2015, que aplicou multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para cada uma das três infrações, totalizando R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais), pelo cometimento das infrações identificadas nos Autos de Infração nº 06903/2012/SSO, 06907/2012/SSO e 06909/2012/SSO pela prática de preenchimento com dados inexatos de página de diário de bordo da aeronave PT-YZF. As infrações foram capituladas na alínea "a" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA).

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 584/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 3023571], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por ANULAR o AI nº 06907/2012/SSO, CANCELANDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa que constitui o crédito nº 647312151 e arquivando o processo 00065.159670/2012-29.
- por ANULAR o AI nº 06909/2012/SSO, CANCELANDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa que constitui o crédito nº 647313150 e arquivando o processo 00065.159675/2012-51.
- que intime-se o autuado com relação aos documentos juntados devido à diligência promovida, em função do disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução ANAC nº 472/2018.
- pela CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 06903/2012/SSO, complementando o enquadramento para passar a constar a alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 172 do CBA c/c itens 5.4.8 e 17.4(h) da IAC 3151, com base no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do Auto de Infração para que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, com fundamento no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

5. Foi observado que no SIGEC para o crédito de multa 647312151, referente ao processo 00065.159670/2012-29, o nº do processo está cadastrado com erro no sistema SIGEC, devendo

o mesmo ser corrigido. Solicito à Secretaria da ASJIN que adote as providências cabíveis para promover a correção necessária.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 21/05/2019, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3042327** e o código CRC **3D903A7C**.

Referência: Processo nº 00065.159677/2012-41

SEI nº 3042327